

ANTEPROJETO DE DECRETO-LEI

Institui o sistema de execução do Plano Nacional de Cultura e cria a Secretaria de Assuntos Culturais do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 1º - Ao Conselho Federal de Cultura, nos termos do Decreto-lei nº 74, de 21 de novembro de 1966, cabe formular a política cultural nacional, competendo-lhe elaborar o Plano Nacional de Cultura e estabelecer as diretrizes de sua execução e coordenação.

Art. 2º - É criada no Ministério da Educação e Cultura, subordinada diretamente ao Ministro de Estado, a Secretaria de Assuntos Culturais, órgão executivo das deliberações do Conselho Federal de Cultura.

Art. 3º - A Secretaria de Assuntos Culturais coordenará a execução do Plano Nacional de Cultura através dos seguintes órgãos, que lhe são vinculados e que terão autonomia administrativa e financeira nos termos do § 2º do art. 4º e art. 172, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, respectivamente:

- I - Biblioteca Nacional
- II - Fundação Instituto Nacional do Livro
- III - Instituto Nacional de Teatro
- IV - Instituto Nacional de Cinema
- V - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
- VI - Museu Nacional de Belas Artes
- VII - Museu Histórico Nacional
- VIII - Museu Imperial
- IX - Fundação Casa de Rui Barbosa
- X - Fundação Nacional de Radiodifusão Educativa e Cultural
- XI - Fundação de Televisão Educativa e Cultural
- XII - Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais

Art. 4º - A Fundação Centro Brasileiro de Televisão Educativa passa a denominar-se Fundação de Televisão Educativa e Cultural.

Art. 5º - Os órgãos vinculados à Secretaria de Assuntos Culturais ficam obrigados a apresentar anualmente ao Conselho Federal de Cultura relatório circunstanciado de suas realizações, com indicação da aplicação das dotações orçamentárias e auxílios recebidos.

Art. 6º - A Secretaria de Assuntos Culturais será dirigida por um Secretário em comissão, símbolo 2-C, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 7º - A organização da Secretaria de Assuntos Culturais será estabelecida em regimento elaborado pelo Conselho Federal de Cultura e submetido ao Ministro de Estado 30 (trinta) dias após a vigência deste decreto-lei para aprovação por decreto do Presidente da República.

Art. 8º - Os órgãos vinculados à Secretaria de Assuntos Culturais, dentro de 60 (sessenta) dias da vigência do presente decreto-lei, elaborarão seus projetos de regimentos ou estatutos, submetendo-os ao Conselho Federal de Cultura que os examinará e encaminhará ao Ministro de Estado, para aprovação nos termos do artigo anterior.

Art. 9º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,